



## PROJETO DE LEI nº. 24/2001

Data: 16 de julho de 2001.

Súmula: *Dá nova redação a dispositivos da Lei nº. 908, de 08 de abril 1991, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde de Campo Largo e dá outras providências, conforme específica.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei,

### CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. – O *caput* do artigo 1º., da Lei nº. 908, de 08.04.1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. – Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde de Campo Largo, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.”

Art. 2º. – Os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 2º., da Lei nº. 908, de 08.04.2001, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII:

“Art. 2º. ....

I - atuar na formulação e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;

II - deliberar sobre os modelos de atenção à saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;

III - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa (art. 37, da Lei Federal nº. 8.080/90), e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.



IV - definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;

V - propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde (art. 14, da Lei Federal nº. 8080/90);

VI - aprovar a proposta setorial da saúde, no Orçamento Municipal;

VII - criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil (artigos 12 e 13, da Lei Federal nº. 8.080/90);

VIII - deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;

IX - Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto a política de recursos humanos para a saúde;

X - definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal;

XI - aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista pelos §§ 1º. e 5º., do art. 1º, da Lei Federal nº. 8142/90;

XII - aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde e a outras instituições e respectivo cronograma e acompanhar sua execução;

XIII - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Municipal de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

XIV - articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e controle social;

XV - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do município;



- XVI - cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;
- XVII - divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;
- XVIII - manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.”

Art. 3º. – As alíneas “a”, “b”, “c”, “d” do artigo 3º., da Lei nº. 908, de 08.04.1991, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o parágrafo único:

“Art. 3º. ....

- a) segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;
- b) prestadores de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;
- c) trabalhadores da Saúde;
- d) representantes do governo municipal, conforme disposto na Lei Federal nº. 8.142/90 e aprovado na Conferência Municipal de Saúde de Campo Largo.

Parágrafo Único: A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.”

Art. 4º. – O *caput* do artigo 4º., da Lei nº. 908, de 08.04.1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde terá Diretoria Executiva como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita na forma do art. 6º desta Lei.”

Art. 5º. – Os incisos I e suas alíneas “a”, “b”, “d”; II e III, do artigo 5º., da Lei nº. 908, de 08.04.1991, com redação parcial dada pela Lei nº. 915, de 20.05.1991, passam a vigorar com a seguinte redação, eliminando-se do artigo a alínea “e” do inciso I e acrescentando-se os incisos IV e V:

“Art. 5º. ....

I - de forma paritária e quadripartite, escolhidos por voto direto dos delegados de cada segmento na Conferência Municipal de Saúde, as representações no conselho serão assim distribuídos:

- a) 6 (seis) representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde;
- b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores na área de saúde do Município;



d) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal.

II - a representação paritária de que trata este artigo, será realizada de forma direta junto aos delegados representantes dos segmentos, que participarão da Conferência Municipal de Saúde;

III - cada segmento representado no conselho terá um suplente, eleito na Conferência Municipal de Saúde.

VI - um mesmo segmento poderá ocupar no máximo duas vagas no Conselho Municipal de Saúde;

IV - a presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao Secretário Municipal de Saúde, como membro nato e efetivo.”

Art. 6º. - O *caput* do artigo 6º. e suas alíneas “c” e “d”, da Lei nº. 908, de 08.04.1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. A Diretoria Executiva, referida no artigo 4º. desta Lei será eleita diretamente pela plenária do Conselho e será composta de:

- .....  
c) Secretário;  
d) Vice-Secretário.”

Art. 7º. – Os incisos I e IV do artigo 7º., da Lei nº. 908, de 08.04.2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. ....

I – serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos, mediante solicitação ao Prefeito Municipal através da Diretoria do Conselho;

.....  
IV - cada entidade participante terá um suplente, conforme disposto no inciso III, do artigo 5º. desta Lei.”

Art. 8º. – O *caput* do artigo 9º., e seus incisos I, II, III e alíneas “a” e “b”, IV, V, VI e VII, da Lei nº. 908, de 08.04.1991, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 9º. O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

I - o órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

II - a Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;

III - o Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

a) convocação formal da Diretoria Executiva;

b) convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.

IV - cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;

V - as plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

VI - as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação;

VII - a Diretoria Executiva do Conselho poderá deliberar *"ad referendum"* da Plenária do Conselho.”

Art. 9º. – O *caput* do artigo 10, da Lei nº. 908, de 08.04.1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O Conselho Municipal de Saúde de Campo Largo convocará a cada dois anos, uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição dos representantes do Conselho.”

Art. 10. – Os incisos I e II do artigo 11, da Lei nº. 908, de 08.04.1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ....

I - a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outras agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.



II – integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.”

Art. 11 - O *caput* do artigo 12, da Lei nº. 908, de 08.04.1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município de Campo Largo.”

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as oriundas da Lei nº. 908, de 08 de abril de 1991 e a Lei nº. 915, de 20 de maio de 1991.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 16 de julho de 2001.

  
Affonso Portugal Guimarães  
Prefeito Municipal

423/01  
AS